



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„ 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„ 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„ 43\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêto. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 33:562, que determina que o Grémio dos Industriais Descascadores de Arroz, criado pelo decreto-lei n.º 24:517, passe a denominar-se Grémio dos Industriais de Arroz.

Ministério da Justiça:

Declaração de ter sido alterado o quadro do pessoal contratado com carácter permanente da Cadeia Civil do Pôrto.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta de Confirmação e Ratificação da Convenção Ortográfica Luso-Brasileira.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 33:581 — Reduz para 0,3 por cento o imposto cobrado pela alfândega sobre o bacalhau sêco saído pelo pôrto de Aveiro — Torna extensiva esta medida aos casos que se encontram pendentes de aplicação do respectivo imposto, embora tenham ocorrido em data anterior à dêste diploma.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 42, 1.ª série, de 29 de Fevereiro de 1944, pelo Ministério da Economia, Gabinete do Ministro, o decreto n.º 33:562, determino que se faça a seguinte rectificação:

No § único do artigo 34.º, onde se lê: «... observando-se o disposto no artigo 29.º ...», deve ler-se: «... observando-se o disposto no artigo 30.º, ...».

Em 17 de Março de 1944. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Declara-se, para efeitos do artigo 28.º do decreto-lei n.º 26:115, de 25 de Novembro de 1935, artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, e artigo 3.º do decreto-lei n.º 27:586, de 18 de Março de 1937, que, por despachos de S. Ex.ªs o Ministro da Justiça e Sub-Secretário de Estado das Finanças, respectivamente de 24 de Janeiro e 24 de Fevereiro do corrente ano, foi aprovada a alteração do quadro do pessoal contratado com carácter permanente da Cadeia Civil do Pôrto, a saber:

1 guarda-livros ecónomo — 1.200\$ por mês

ficando sem efeito a remuneração constante do quadro inserto no *Diário do Govêrno* n.º 302, de 26 de Dezembro de 1936.

Direcção Geral dos Serviços Prisionais, 17 de Março de 1944. — O Director Geral, *Augusto de Oliveira.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Geral

Carta de Confirmação e Ratificação da Convenção Ortográfica Luso-Brasileira

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos 29 de Dezembro de 1943, foi assinada em Lisboa, entre Portugal e os Estados Unidos do Brasil, a Convenção Ortográfica Luso-Brasileira, cujo texto é o seguinte:

Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa e Sua Excelência o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, com o fim de assegurar a defesa, expansão e prestígio da língua portuguesa no mundo e regular por mútuo acôrdo e de modo estável o respectivo sistema ortográfico, resolveram, por meio dos seus Plenipotenciários, assinar a presente Convenção:

Artigo 1.º As Altas Partes Contratantes prometem-se estreita colaboração em tudo quanto diga respeito à conservação, defesa e expansão da língua portuguesa, comum aos dois países.

Art. 2.º As Altas Partes Contratantes obrigam-se a estabelecer como regime ortográfico da língua portuguesa o que resulta do sistema fixado pela